



ACÓRDÃO Nº : _____ DJE: ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00115728-06.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS
AGRAVADO: FRANCISCO LOPES NAZARETH
ADVOGADA: ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, em vista da realização do procedimento cirúrgico com alta do paciente. REJEITADA

2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento consolidado de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a procedimento cirúrgico para tratamento de problema de saúde.

3. A saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente, logo a falta de previsão orçamentária não constitui óbice para a concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque, Rosi Maria de Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em de 14 de julho de 2016, presidida pelo Exmo (a).

Des(a) Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00115728-06.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS
AGRAVADO: FRANCISCO LOPES NAZARETH
ADVOGADA: ISIS KAROLINE CARDOSO DE LIMA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, objetivando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que deferiu o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, determinando ao Agravante que providencie leito hospitalar e o custeio de tratamento/procedimento cirúrgico ao paciente FRANCISCO LOPES NAZARETH, na rede pública e/ou particular no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 0059745-89.2015.8.14.0301).

Em breve histórico, na origem, o togado singular ao proferir decisão liminar, entendeu que o direito à saúde está revestido de caráter constitucional e excepcional e, determinou que o Requerido providencie leito hospitalar e o custeio de tratamento/procedimento cirúrgico ao paciente FRANCISCO LOPES NAZARETH, na rede pública, ou na impossibilidade, em rede particular à custa do Agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da ordem, considerando a saúde frágil do paciente que não mais consegue se alimentar diante ao desencadeado quadro de icterícia por conta do retardamento da internação e cirurgia.

O Agravanteargui 1) DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, em vista da realização do procedimento cirúrgico com alta do paciente que se encontrava no hospital Gaspar Viana. No mérito, postula que cessem os efeitos da antecipação da tutela provisória de urgência, sustenta sobre a perda de seu objeto, vez que o Agravado já estaria sendo atendido pela Secretaria de Saúde Pública do Estado – SESMA, através do hospital Gaspar Vianna, com o consequente tratamento médico necessário ao seu quadro clínico, conforme ofício nº 1370/2015-NDJ/GABS/SESMA/PMB, datado de 02 de outubro de 2015. Requer, ainda, o afastamento da multa cominada por eventual descumprimento. Juntou documentos (fls. 10-116).

O efeito suspensivo postulado no Recurso de Agravo de Instrumento, foi indeferido, consoante decisão às fls. . Informações pelo Juízo de piso foram prestadas às fls. .

Não foram apresentadas contrarrazões pela Agravada (fls.).

Em manifestação, a dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, Procuradora dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, emitiu parecer, pronunciando-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Agravo de Instrumento, para, manter na íntegra a decisão do juízo singular, observando que inexistem nos autos qualquer declaração ou documentação que comprove a conclusão do tratamento do Agravado, ao contrário, existem apenas informações unilaterais certificando tão somente o andamento do feito.

É o relatório.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):
O presente feito, atende ao expediente de comando das preferências legais. (NCPC, art. 12, §3º).

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento, pelo que passo a apreciá-lo.
Passo a apreciar e julgar a única preliminar arguida:

1)DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, em vista da realização do procedimento cirúrgico com alta do paciente

Pugna o MUNICÍPIO DE BELÉM por AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, em vista da realização do procedimento cirúrgico com alta do paciente que se encontrava no hospital Gaspar Viana.

Tal argumento NÃO MERECE PROSPERAR, uma vez que a demanda versa sobre saúde em cuja a tutela é satisfativa, à vista de que a realização do procedimento deve esgotar em definitivo e, para tal se faz necessária que a cirurgia se realmente já foi realizada deve ser comprovada por declaração médica, para atender a pretensão postulada. Em assim, para ter a segurança denegada e/ou concedida, o feito necessita de apreciação do mérito. Desse modo, prematuro admitir a PERDA DO OBJETO AO CASO EM QUESTÃO.

Sobre o tema, nossos tribunais já se manifestaram, como se lê:

EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA DO COLO DO FÊMUR. CIRURGIA JÁ REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO, SENDO NECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA CIRURGIA COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.c) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela , impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentaria, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.d) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na .2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CABIMENTO.a) Considerando que o Ministério Público foi compelido a ajuizar a demanda a



fim de garantir o recebimento do medicamento pelo paciente interessado, impõe-se reconhecer que o Estado do Paraná deu causa à propositura da demanda, devendo por isso, suportar os ônus daí decorrentes. b) É devido o pagamento das custas judiciais pelo Estado do Paraná porque, além da inexistência de lei que o isentando, a arrecadação daquelas integra a receita para pagamento dos servidores das Secretarias estatizadas (FUNJUS). c) Se tais valores não ingressam nos cofres públicos do Estado do Paraná (Poder Executivo), não se pode falar em confusão entre credor e devedor apesar de sua natureza jurídica de "taxa". 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1449264-1 - Guaraniaçu - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 24.11.2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE GLAUCOMA. APELADA PORTADORA DE GLAUCOMA AGUDA. ARGUIÇÃO DE PERDA DO OBJETO AFASTADA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEFINITIVO CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA. MULTA COMINATÓRIA DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PARTE DO APELANTE. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA ASTREINTE QUE COMEÇA A CORRER FINDO O PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que falar em perda do objeto em decorrência da realização da cirurgia pleiteada na inicial, uma vez que se vislumbra necessário o pronunciamento judicial definitivo para a confirmação ou não da tutela anteriormente deferida, completando-se a prestação jurisdicional. O apelante deixou de cumprir a determinação judicial mesmo depois de intimado para que o fizesse, devendo, portanto, ante a extemporaneidade do cumprimento da ordem judicial, ser condenado ao pagamento da multa imposta. É possível a redução do valor de multa diária (astreinte), quando se mostrar exorbitante, em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em apreço, o valor dos honorários advocatícios foi arbitrado em R\$1.5000,00 (um mil e quinhentos reais), mostrando-se adequado, razoável e proporcional em relação ao tempo despendido para a prestação jurisdicional, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1301054-9 - Toledo - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 24.02.2015)

Rejeito a Preliminar de AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Inexistindo preliminares outras a serem examinadas, passo a apreciação do meritum causae:

A quaestio juris arguida versa sobre o art. 196, da Constituição Federal, utilizado a exceder os limites da obrigação Estatal e Municipal, em vista da responsabilidade solidária, entre os três entes da federação.

No caso em testilha tanto o Município de Belém, por intermédio de sua secretaria de saúde, como o Estado do Pará, compete a responsabilidade



para o acionamento ao caso, de forma isolada e/ou conjuntamente.

De outra banda, o paciente FRANCISCO LOPES NAZARETH teve o deferimento de leito hospitalar e o custeio de tratamento/procedimento cirúrgico na rede pública, diante a fragilidade de seu estado de saúde - desencadeado quadro de icterícia por conta do retardamento da internação e cirurgia.

Nesta toada, verifico que o RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICIPIO DE BELÉM NÃO MERECE PROSPERAR, em seu pleito reformador, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. RE 855178 RG / PE - PERNAMBUCOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 05/03/2015.

Ademais, considere-se que a saúde e a vida são direitos garantidos constitucionalmente e que, aos entes federativos é dado o cumprimento do dever capaz de garantir a dignidade e o desenvolvimento saudável e digno, máxime, ao caso em exame. Dessa interpretação, não pode o Poder Público se eximir de cumprir com o determinado em lei. Em assim, não resta qualquer dúvida acerca da responsabilidade do Município de Altamira sobre a obrigação a que foi compelido.

Ante o exposto, com base no NCPC-15, art. 1013 § 3º, e em harmonia com o parecer do representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO do Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGO PROVIMENTO PARA MANTER o DECISUM SINGULAR, EM PROL DO PACIENTE FRANCISCO LOPES NAZARETH E, EM GARANTIA A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO FUTURO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO, SE FAZ NECESSÁRIO COMPROVAR POR DECLARAÇÃO MÉDICA QUE A CIRURGIA FOI REALIZADA. MANTENDO ATÉ ENTÃO O POLO PASSIVO DA DEMANDA O MUNICÍPIO DE BELEM, POR SUA SECRETARIA DE SAÚDE.

P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, a teor do Provimento nº 003-CRMB-TJPA, para os fins de direito.

Remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Em tudo Certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 14 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160282139692 Nº 162246



01157280620158140000



20160282139692

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**